

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 23 (RBAC 23) – REQUISITOS DE AERONAVEGABILIDADE: AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 23 – RBAC 23, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional”.

1.2 A proposta de emenda supracitada foi desenvolvida com base no regulamento *Title 14 Code of Federal Regulations Part 23 Amdt. 23-63*, da *Federal Aviation Administration* – FAA dos Estados Unidos.

1.3 A ANAC entende que as alterações na regulamentação norte-americana da aviação civil introduzidas por meio da Amdt. 23-62 deve ser adotada integralmente e em igual teor na regulamentação brasileira equivalente, por considerar que a harmonização é benéfica para a aviação civil internacional e que o nível de segurança de voo está sendo mantido ou aumentado, sem acarretar custos adicionais aos fabricantes de aviões quando o projeto é alvo de Certificação de Tipo tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos ou na Europa

1.4 De modo a evitar que os regulamentos em pauta se tornem obsoletos tecnicamente, enquanto não é concluída pela Superintendência de Aeronavegabilidade a tradução, para a Língua Portuguesa, do RBAC 23, propõe-se a adoção das referidas emendas ainda na Língua Inglesa, exceto as seções afetadas pela presente emenda, que serão apresentadas em Língua Inglesa e Portuguesa, em conformidade com o art. 8º, X da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 O RBAC 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e mudanças a esses certificados para aviões categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional, tendo sido este regulamento

editado com base na adoção do Title 14 Code of Federal Regulations – 14 CFR Part 23, intitulado “*Airworthiness Standards: Normal, Utility, Acrobatic, and Commuter Category Airplanes*”, da FAA, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América.

2.2 Para a emenda 63 ao RBAC 23, propõe-se manter o critério de adoção do regulamento 14 CFR Part 23, Amdt. 23-63 consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como o estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2.3 A recomendação de adotar a mencionada emenda ao regulamento 14 CFR Part 23 da FAA para atender à uniformização preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.

2.4 Amdt. 23-62

2.4.1 Segundo o *Final Rule* da Amdt. 23-63, publicado no *Federal Register* Volume 81, Número 239, de 13 de dezembro de 2016, esta emenda foi emitida para revisar as regras para visão do compartimento do piloto contidas na seção 23.773 para estabelecer padrões de aeronavegabilidade para sistemas de visão com uma superfície de display transparente localizada no campo de visão externa do piloto, tais como um *head up display*, display montado em capacete ou um outro display equivalente. Esta alteração elimina a necessidade atual de emitir condições especiais para projeção de vídeos de sistema de visão em um *head up display*.

2.4.2 Destaca-se ainda que a *Final Rule* referenciada inclui não apenas alterações no 14 CFR Part 23, mas também em outros regulamentos norte-americanos: *14 CFR Parts* 1, 25, 27, 29, 61, 91, 121, 125 e 135. O presente processo, no entanto, tem o único objetivo de propor alterações para o RBAC 23 e esta Gerência Técnica de Processo Normativo entende que a não atualização dos demais regulamentos listados não impedem ou afetam de qualquer maneira a possibilidade da aprovação desta emenda isolada.

2.5 Alteração no 14 CFR Part 23

2.5.1 A Amdt. 23-63 ao 14 CFR Part 23 alterou a seção 23.773 introduzindo o parágrafo 23.773(c).

2.5.2 A alteração visa estabelecer requisitos de visão do compartimento do piloto específicos para sistemas de visão com uma superfície de display transparente localizado no campo de visão externa do piloto. A linguagem adotada é equivalente a de condições especiais que têm sido emitidas para prover tratamento adequado para esta nova tecnologia.

2.5.3 O formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo avalia o impacto regulatório das emendas propostas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

3.2 A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

3.3 A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

3.4 Segundo o art. 8º, X da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008, “para facilitar as relações com organizações estrangeiras e, quando necessário, o RBAC poderá ser emitido em língua portuguesa e em língua inglesa, formatado em duas colunas, a da direita em português e da esquerda em inglês, sendo o texto em português o texto oficial”. Nos mesmos moldes, a Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008, em seu art. 5º, define que “Quando necessário, o RBAC poderá ser emitido em língua portuguesa e em língua inglesa”.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas

argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de **30 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN

SCS - Quadra 09 - Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br